



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06060/18

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00113/19 e do Acórdão APL TC 00255/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017

Gestor: Maria Graciete do Nascimento Dantas (Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITA MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, EXERCÍCIO DE 2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00113/19 E DO ACÓRDÃO APL TC 00255/19, EMITIDOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL-TC 00390/20

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, em face do Parecer PPL TC 00113/19 e do Acórdão APL TC 00255/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017.

Através do mencionado parecer, publicado em 03/10/2019, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência de abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.901.563,03; não repasse à instituição financeira das parcelas dos empréstimos consignados retidas dos servidores, no total de R\$ 1.176.991,93 e inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 11/11/2019, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência de: abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.901.563,03; não repasse à instituição financeira das parcelas dos empréstimos consignados retidas dos servidores, no total de R\$ 1.176.991,93; e inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06060/18

- II. JULGAR REGULARES as despesas ordenadas pelas gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr^{as}. Gezy Kristina de Souza, período de 01/01 a 30/05/2017, e Ana Cláudia de Farias Cabral, período de 31/05 a 31/12/2017;
- III. APLICAR MULTA pessoal a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 11.450,55, equivalente a 227,15 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. COMUNICAR à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária;
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca dos empréstimos consignados dos servidores retidos mais não repassados à instituição financeira, para as providências que entender pertinente;
- VI. RECOMENDAR à Administração do Município de São Vicente do Seridó no sentido de:
 - a) atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II), bem com guardar estrita observância à Lei 8666/93;
 - b) observar as normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), alertando a Administração municipal para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que se refere à despesa com pessoal, ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como no tocante à adoção de medidas com vistas a promover a devida arrecadação dos tributos de competência municipal;
 - c) realizar a adequada gestão do patrimônio municipal; e
 - d) efetuar o pagamento das demais parcelas relativas ao acordo de parcelamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, com o intuito de evitar, tanto a inscrição dos nomes dos servidores nos cadastros de cobrança, quanto evitar o vencimento antecipado do acordo comprometendo ainda mais as já combalidas finanças do município.

Irresignada, a Prefeita interpôs o presente recurso, através do Documento TC 73143/19, protocolizado em 24/10/2019 (fls. 2803/2815), trazendo em sua maioria, argumentos já debatidos nas fases anteriores, relativos às irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão.

¹ 1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 2. não-cumprimento das regras que instituíram o regime mensal especial e/ou mensal de pagamento dos precatórios; 3. ausência ou declaração incorreta de informações a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; 4. concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais; 5. sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas; 6. descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06060/18

Em sua análise, a Auditoria concluiu pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo todas as irregularidades que deram causa às decisões vergastadas, conforme os comentários a seguir, transcritos do relatório de fls. 2822/2833:

- QUANTO À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS – SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NO VALOR DE R\$15.000,00

RECORRENTE: “Em relação à pecha, na ocasião da defesa, o gestor anexou a Lei nº 133/17. Contudo, a Auditoria, analisando a defesa apresentada, pontuou que a referida lei não faz qualquer menção à autorização de abertura de crédito adicional que, na verdade, dispõe, tão-somente, sobre autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar Termo de Liquidação e de Renegociação de Dívidas dos agricultores familiares do Município junto ao Banco do Nordeste.

D. Relator, conforme já assentado em defesa apresentada, em seu art. 2º da citada lei está evidenciado o montante adicional de R\$ 15.000,00. Vejamos:

Art. 2º - As despesas necessárias à consecução desta Lei serão suportadas por dotações constantes do Orçamento Público Municipal em vigor, ficando limitadas ao valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Logo, repise-se que o crédito está autorizado, dando-se por esclarecido o item, sem geração de quaisquer reflexos negativos.

Ainda, convém mencionar que o D. Relator, apesar de ter acompanhado a Auditoria no sentido da manutenção da irregularidade, destacou em seu voto que a referida pecha é passível apenas de aplicação de multa e recomendação.”

AUDITORIA: “a recorrente volta a citar a Lei 133/2017 como prova de que houve autorização legislativa para abertura de crédito adicional, já analisada no último pronunciamento da Auditoria. Como observado anteriormente, o trecho grifado não faz menção à autorização de abertura de crédito adicional, apenas prevendo que as despesas necessárias à consecução da Lei serão suportadas por dotações constantes do Orçamento Público Municipal em vigor.

A Auditoria ratifica seu entendimento quanto à redação do art. 2º da Lei:

“Ora, a própria prova apresentada contradiz as alegações da Defesa, contradizendo a justificativa de autorização para abertura de crédito, já que as despesas deveriam ser suportadas pelo próprio orçamento em vigor, deduzindo-se assim a desnecessidade de crédito adicional para tal.” (Relatório de Análise de Defesa, fls. 2709; grifou-se)

Fica mantida, portanto, a irregularidade”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06060/18

- QUANTO À OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO – ART. 1º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR, NO VALOR DE R\$4.901.563,03

RECORRENTE: “a recorrente volta a citar decisões anteriores deste Tribunal de Contas, tal como feito na defesa apresentada e analisada no Relatório de Auditoria às fls. 2706-2727, afirmando que a irregularidade não ensejaria reprovação de contas.

São trazidos Acórdãos em que foram julgadas contas de gestão de Prefeituras diversas, mas nenhuma outra justificativa é fornecida pela recorrente.”

AUDITORIA: “como explicitado no último pronunciamento da Auditoria, não cabe ao Órgão de Instrução decidir pela aprovação ou rejeição das contas, e sim apenas a indicação da existência de eventuais irregularidades na gestão, apurando-se o dano causado.

Dessa forma, e considerando que os argumentos inseridos nesta ocasião são os mesmos já apresentados e analisados anteriormente, mantém-se a irregularidade.”

- QUANTO AO NÃO RECOLHIMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NO VALOR DE R\$ 1.176.991,93

RECORRENTE: “no tocante ao não recolhimento de empréstimos consignados, a Auditoria constatou que a Prefeitura reteve dos servidores e não repassou à Caixa Econômica a importância de R\$ 1.176.991,93.

Porém, em sede de defesa, a gestão esclareceu D. Relator que houve a regularização do débito feita através de ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CAIXA, inclusive envolvendo valores de exercícios anteriores.

A própria Auditoria confirmou a existência do acordo. Assim, relatou que o acordo mencionado, celebrado em 20/07/2015, envolveu débitos referentes aos períodos de 09/11/12 a 10/12/12 e 10/09/13 a 10/07/15.

Contudo, em consulta ao SAGRES, a Auditoria informou que não identificou os pagamentos das parcelas mensais. Por isso, manteve a irregularidade. O Relator acompanhou a Auditoria e entendeu que o fato deve comprometer a prestação de contas, até porque a mesma irregularidade foi constatada na prestação de contas do exercício de 2013 e 2014, e foi motivo para emissão de parecer contrário. D. Relator, convém salientar, novamente, que a gestão formulou Acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF.”

(ver imagem no original)

“Além disso, consoante já aclarado em defesa, foram acostados extratos nos autos, que dizem respeito ao pagamento de parcelas anexadas.

Desta feita, como se percebe das justificativas e da documentação encartada na oportunidade da defesa, a situação relativa aos empréstimos consignados fora solucionada junto à CEF, através de acordo de parcelamento, motivo pelo qual se requer a reconsideração da decisão, uma vez que a eiva (já esclarecida) não é capaz de macular a presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2017.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06060/18

AUDITORIA: "inicialmente, a Auditoria apontou a ausência de repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) das retenções relativas a consignações em empréstimos de servidores, no valor total de R\$ 1.176.991,93.

No último pronunciamento, após inserção de defesa por parte da responsável, o Órgão de Instrução apurou que foi firmado um termo de parcelamento de débitos com a instituição financeira, que previa os pagamentos seguintes:

- R\$ 173.126,75: pagamento imediato;
- R\$ 769.452,22 (saldo remanescente): pagamento em 6 parcelas mensais, com vencimento no dia 01 de cada mês. Eventual não pagamento de qualquer das parcelas provocaria o vencimento antecipado do acordo.

O valor total do acordo previa, portanto, pagamentos que somavam R\$ 942.578,97.

A Auditoria apurou ainda que o acordo contemplava alguns débitos em aberto, mas não abrangia outros:

- 10/11/2012 a 10/12/2012: contemplado no acordo de parcelamento junto à CEF;
- 10/09/2013 a 10/07/2015: contemplado no acordo de parcelamento junto à CEF;
- 10/11/2015 a 10/12/2016: não contemplado no acordo de parcelamento, mesmo porque o acordo foi firmado em 20/07/2015, data anterior aos débitos do período.

Para fazer prova dos pagamentos relativos ao acordo, em sede de defesa, foram juntados dois extratos:

- Um referente à parcela inicial de R\$ 173.126,75 (fls. 2068), datado de 20/07/2015;
- Outro de R\$ 130.397,23 referente a uma das parcelas mensais (fls. 2069), datado de 02/09/2015;

Não foram inseridos extratos comprovando o pagamento das demais parcelas. Em consulta ao SAGRES, a Auditoria tampouco identificou os pagamentos. Concluiu-se então, diante da falta de provas, que o acordo havia sido antecipado, descumprindo Prefeitura com suas obrigações.

Na presente ocasião, a recorrente tampouco inseriu documentos capazes de comprovar os pagamentos devidos, fazendo alusão apenas aos anexos inseridos quando da defesa, de modo que fica mantida a irregularidade.

- QUANTO À INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, DÉBITO ORIGINAL OU PARCELAMENTO, NO VALOR DE R\$ 1.141.854,73

RECORRENTE: "Segundo o Relator, quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, verifica-se que, do total de R\$ 1.447.070,45, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 305.144,04, relativo às obrigações patronais correntes e mais R\$ 328.873,58, referente ao parcelamento, totalizando o valor de R\$ 634.017,62, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 813.052,83, representando 56,18% do total devido. (...)"

Depois, a recorrente passa a questionar a base de cálculo usada na estimativa da Auditoria, alegando que "no total dos gastos com pessoal, não pode ser tomada como base um cálculo único para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06060/18

compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS como salário família e salário maternidade". Para embasar a linha de argumentação, são mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal e deste TCE.

Ressalta ainda os termos da defesa, "no que diz respeito à NOTA TÉCNICA 047/2018, o Instituto INITUS PREVIDÊNCIA fez o levantamento, com estimativas, considerando as informações disponíveis nos sistemas dos sítios da RFB e PGFN, das dívidas já constituídas e fundadas, contemplando em síntese as seguintes modalidades: prefeitura municipal SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB estimativa do saldo da dívida 31/12/2017. PARCELAMENTOS Previdenciários PREM MP 778/2017 (RFB) ESTIMATIVA DO SALDO R\$ 12.356.662,70"

Por fim, cita novamente a celebração de acordos de parcelamento de débitos previdenciários, com base na MP 778/2017, alegando que o fato demonstraria a boa fé do prefeito em honrar os compromissos previdenciários do município. Ademais, segundo a recorrente, haveria entendimento pacífico por esta Corte de Contas no sentido de que a existência de parcelamentos resultaria no afastamento da irregularidade.

AUDITORIA: "Primeiramente, deve-se fazer um breve comentário quanto ao trecho inicial do recurso trazido. O valor total estimado pela Auditoria, de R\$ 1.447.070,45, diz respeito apenas às obrigações patronais decorrentes dos valores pagos a título de vencimentos dos funcionários da Prefeitura em 2017, e não às obrigações devidas e não pagas em anos anteriores, eventualmente objetos de parcelamento junto ao INSS.

Assim, a soma do valor pago ao INSS com os valores de parcelamento não reduz o débito de 2017 a R\$ 813.052,83, como alegado. O débito relativo a 2017 continua sendo de R\$ 1.141.926,41, considerando que os valores pagos a título de parcelamentos se referem a exercícios distintos, e não a 2017. O valor não repassado corresponde a 78,91% do total estimado. Em segundo lugar, sobre a base de cálculo usada para estimativa do valor não repassado, cumpre ressaltar que, ao contrário do que afirma a recorrente, o entendimento atual sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade é pela sua regularidade. Instado a se manifestar sobre a matéria no âmbito do Recurso Extraordinário 576.967, o STF ainda não finalizou o julgamento que pode alterar o entendimento, de modo que este está mantido até a data em que se redige o presente Relatório.

De toda forma, a Auditoria concorda que a estimativa realizada pode ter falhas, por considerar os pagamentos aos servidores sem eventuais exclusões sobre as quais não recaem contribuição previdenciária.

Contudo, pondera-se que tais informações não são disponibilizadas no Sagres, cujos empenhos de despesas não explicitam as verbas indenizatórias sobre as quais não recaem tais contribuições. Ademais, é importante ressaltar que eventuais exclusões não teriam o condão de causar grandes reduções no valor não pago ao INSS.

Por fim, a recorrente não propôs novo cálculo, nem inseriu dados que permitissem excluir parcelas da base de cálculo da estimativa, de modo que esta Auditoria mantém sua estimativa e opina pela manutenção da irregularidade.

Sobre os parcelamentos de débitos que afirma ter realizado junto ao INSS, novamente não foram inseridos documentos comprobatórios nem foi apresentado argumento sobre o último posicionamento da Auditoria, que atentou para o fato de que a MP 778/2017 autoriza apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06060/18

parcelamento de débitos existentes até abril de 2017, de modo que de omissões no recolhimento posteriores a esse período não poderiam ter sido objeto do acordo”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00445/20, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários e citações, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 00255/2019.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Terminado o relato, me posicionarei acerca das falhas que foram objeto do vertente recurso, as quais pesaram para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão:

1. Abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.901.563,03;
3. Não repasse à instituição financeira das parcelas dos empréstimos consignados retidas dos servidores, no total de R\$ 1.176.991,93; e
4. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

No tocante à **abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa**, creio que o assunto já foi por demais debatido na instrução processual, onde ratifico o entendimento no qual o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) informado na Lei Municipal nº. 133/17, referente à renegociação de dívidas dos agricultores perante o Banco do Nordeste, não se confunde com autorização para abertura de créditos adicionais, razão pela qual mantenho a irregularidade.

Relativo à **ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.901.563,03**, tema também já enfrentado no julgamento inicial, reitero minha posição, por entender que o mesmo compromete o equilíbrio fiscal do Município, pois representou 24,66% da receita arrecadada. Além do mais, desde 2013, quando a atual gestão assumiu a administração da Prefeitura, que o Tribunal vem recomendando, sem sucesso, para que se tome providência para correção das eivas. Daquele ano até 2016, o Município vem apresentando os seguintes déficit financeiros: R\$ 1.806.741,72 (2013), 4.390.375,03 (2014), 2.386.971,28 (2015) e R\$ 5.032.810,76 (2016). Portanto, o Relator entende que a eiva deve comprometer as contas prestadas.

Concernente ao **não repasse à instituição financeira das parcelas dos empréstimos consignados retidas dos servidores, no total de R\$ 1.176.991,93**, a Recorrente volta a citar acordos realizados com a instituição financeira, referentes à períodos não pertencentes à presente prestação de contas. Em nova tentativa, a Auditoria informou que não identificou, no SAGRES, os pagamentos destas parcelas mensais, e tampouco a recorrente anexou junto a este recurso qualquer comprovação destes pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 06060/18

O Relator entende que este fato deve comprometer a prestação de contas, inclusive porque a mesma irregularidade foi constatada nas prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014, constituindo motivo para emissão de parecer contrário.

Por fim, em relação à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, registre-se a Recorrente não trouxe aos autos qualquer novo argumento, limitando-se a questionar a base de cálculo utilizada pela Auditoria, que ao meu sentir, mesmo que passasse por um maior refinamento, não traria impacto substancial aos valores estimados. Sendo assim, mantendo a irregularidade, uma vez que o total recolhido, incluindo parcelamento, representou apenas 43,82% do total devido.

Feitas essas observações e considerando que as irregularidades anotadas no presente processo são por demais robustas para se manter o posicionamento pela reprovação das contas de governo da prefeita e irregularidade das contas de gestão, ressaltando que eivas de mesma natureza motivaram emissão de parecer contrário à aprovação das contas da mesma gestora, relativas aos exercícios de 2013 (Processo TC 04653/14), 2014 (Processo TC 04489/15) e 2016 (Processo TC 05476/17), estando os dois primeiros arquivados e o último em análise de recurso de reconsideração, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06060/18, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, em face do Parecer PPL TC 00113/19 e do Acórdão APL TC 00255/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2017, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 11 de novembro de 2020.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 20:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL